



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 10/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Porto da Folha/SE, 25 de abril de 2022.


EDUARDO MARCEL PEREIRA DE LIMA E LIMA
Presidente da Câmara

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da PORTARIA n.º 023, de 03 de janeiro de 2022, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei n.º 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 10/2022 visando à contratação da empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ N.º 22.602.367/0001-18**, objetivando a **PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 04 (QUATRO) VEREADORES NO 1º CONGRESSO SOBRE SAÚDE MENTAL PARA AGENTES PÚBLICO, QUE REALIZAR-SE-Á DE 29 A 02 DE MAIO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL**, conforme quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do evento, proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); senão vejamos:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

Sabe-se que a Câmara Municipal de Porto da Folha/SE por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) referentes ao objeto do contrato:
 - que se trate de serviço técnico;
 - que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contratado:
 - que o profissional detenha a habilitação pertinente;
 - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - que a especialização seja notória;
 - que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se no objeto do contrato – **PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 04 (QUATRO) VEREADORES NO 1º CONGRESSO SOBRE SAÚDE MENTAL PARA AGENTES PÚBLICO, QUE REALIZAR-SE-Á DE 29 A 02 DE MAIO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL**, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

- **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privacidade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

Ora, é inegável que a capacitação de vereadores para melhor desenvolvimento de suas atividades, é uma das grandes preocupações dos gestores modernos, especialmente no que tange à realização e efetivação das políticas públicas, de forma uníssona e integrada, no desiderato de atingir, amplamente, seus objetivos, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município destinados a essas políticas públicas e para o perfeito cumprimento do cargo que lhe fora outorgado pelos munícipes e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação, e conhecimento específico dessas áreas, para sua realização, portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

- **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** - Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

especializados e, dentre eles, o inciso VI contempla treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; O serviço a ser contratado – **PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 04 (QUATRO) VEREADORES NO 1º CONGRESSO SOBRE SAÚDE MENTAL PARA AGENTES PÚBLICO, QUE REALIZAR-SE-Á DE 29 A 02 DE MAIO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL**, encontra-se contemplado naquele artigo: **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Portanto, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; estão devidamente formalizadas no inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

- **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. O **1º CONGRESSO SOBRE SAÚDE MENTAL PARA AGENTES PÚBLICO**, é um evento singular, pois aborda vários temas de interesse público com palestrantes renomados e qualificados. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”³

Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto o **1º CONGRESSO SOBRE SAÚDE MENTAL PARA AGENTES PÚBLICO** é um evento ímpar, tornando-o, destarte, singular, não permitindo, assim,

³ Ob. Cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

comparações, sendo que a empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18** possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’”

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal possui inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar os Edis, portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso da empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus trabalhos prestados.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18** é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas e experiências na área pública.

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁴

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em

⁴ Ob. Cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

conformidade com o documentos apresentados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - CNPJ Nº 22.602.367/0001-18**.
Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁵

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte

⁵ Ob. Cit.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

Estado de Sergipe

integrante dessa contratação, **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18**, possui notória especialização relativa à treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada a empresa objetivando realizar o **1º CONGRESSO SOBRE SAÚDE MENTAL PARA AGENTES PÚBLICO**, o objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁶

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do prestador dos serviços **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exhaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; sendo que a empresa contratada é a

⁶ Ob. Cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

realizadora do evento, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com documentos juntados ao processo. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que além dos serviços serem prestados diretamente pela empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados destes tipos de eventos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao gestor afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”⁷

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da inscrições para o **1º CONGRESSO SOBRE SAÚDE MENTAL PARA AGENTES PÚBLICO**.

Considerando, por derradeiro, a necessidade de treinamento e capacitação para melhor desempenho das atividades como parlamentar, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18**.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total de **R\$ 800,00 (Setecentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes do presente Processo Administrativas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

01.01: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
01.031.0008.2001: Manutenção das Atividades da Câmara
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

⁷ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

Estado de Sergipe

Fonte de Recursos: Próprios

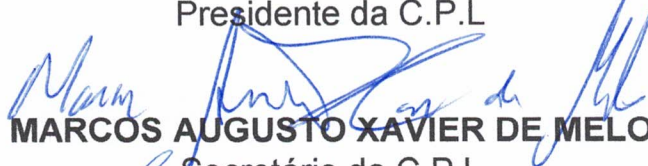
Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE pela contratação direta dos serviços do Proponente – **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 22.602.367/0001-18** - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Porto da Folha/SE, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2022, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial/Municipal, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Porto da Folha/SE, 25 de abril de 2022.


DENISSON SILVA DOS SANTOS

Presidente da C.P.L


MARCOS AUGUSTO XAVIER DE MELO

Secretário da C.P.L


JOSE VALTER SANTOS CUSTÓDIO

Membro da C.P.L